
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso</p>		

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 9.922 DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** Ficam acrescentados os **incisos X e XI** ao art. 2º da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“X – órgãos públicos que pertençam a Administração Estadual, bem como suas autarquias, empresas públicos e consórcios públicos;

XI - aos veículos em geral destinados para o transporte público estadual.”

**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 2º-A a Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º (...)

(...)

Art. 2º-A Ficam obrigadas as empresas de telecomunicações, tais como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, a divulgarem os canais de denúncias e de apoio a

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

vítimas em geral após veicularem matérias sobre violência contra a mulher.

**Art. 3º** Fica **alterado o caput e acrescentados os parágrafos § 1º e 2º ao artigo 3º** da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

CONTRA A MULHER É CRIME

DENUNCIE – LIGUE 180

**EMERGÊNCIA – LIGUE 190 - PMMT**

**Parágrafo § 1º** As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão.

**Parágrafo § 2º** As placas citadas deverão ser confeccionadas no formato A3 – (30cm de largura por 40cm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.”

**Art. 4º** Ficam acrescentados os **artigos 4º e 5º** à Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I- advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

II- multa no valor de 50 UPF/MT (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a partir do segundo descumprimento, tendo o seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento;

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor **60 (sessenta) dias** após a data de sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral nº 02 tem como objetivo corrigir e dar melhor redação do Projeto de Lei (PL) nº 1892/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que altera a Lei nº 9.922 de 24 de maio de 2013, que “Dispõe Sobre a Divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher”.

Foram suprimidos da propositura inicial os “edifícios comerciais” no rol dos estabelecimentos que estão obrigados a divulgar o disque denuncia nacional de violência contra a mulher, tendo em vista que o inciso IX, do artigo 2º da lei já contempla esse estabelecimento. Essa modificação se faz necessária para evitar a sua prejudicialidade, por força do parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da ALMT.

O autor busca aprimorar a lei estadual vigente para incluir os órgãos ou serviços do poder público estadual e os veículos em geral destinados para o transporte público estadual para divulgar também o disque denuncia nacional de violência contra a mulher – 180, bem como incluir o número 190 da PMMT em casos de emergências.

Além disso, acrescentamos a obrigatoriedade para que empresas de telecomunicações, quando veiculem matérias sobre violência contra a mulher, divulguem canais de denúncia e de apoio às vítimas em geral, tendo em vista o Projeto de Lei nº 857/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado.

Desse modo, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, que visa ampliar os estabelecimentos públicos e privados na divulgação do disque denuncia nacional de violência contra a mulher e aperfeiçoar as informações contidas nas placas informativas.

Sala de Reunião das Comissões em 08 de Outubro de 2024

**Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso**